

DOCTRINA

JUSTIÇA E SOCIEDADE: UMAPERSPECTIVA DA IMAGEM DO MAGISTRADO E DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO PARA O BRASIL DO FINAL DO SÉCULO*

Francisco Rezek
Ministro do Supremo Tribunal Federal

Venho propor-lhes uma reflexão sobre certos temas instrumentais que, a meu ver, têm neste momento importância não menor que a de qualquer tema substantivo. A pergunta que lhes submeto tem mais ou menos esta construção: dos profissionais do direito, destacadamente daqueles a quem está entregue a tarefa de dar a prestação jurisdicional, o que se desenha, hoje, na consciência da sociedade brasileira como imagem? Em palavras mais simples: o que pensam de nós aqueles que não integram nossa comunidade de ofício?

Fôssemos bastante ingênuos para supor que essa imagem é exclusivamente positiva, não tem em que melhorar, não nos reclama nenhuma autocrítica e nenhum esforço de auto-aprimoramento, e pouco nos restaria como objeto de análise nesse domínio.

Se entretanto, como parece seguro, temos toda sensibilidade bastante para saber que a comunidade consagrada ao ofício jurídico enfrenta, neste momento histórico, uma crise existencial bastante séria, encontramos aí a premissa idônea para, sobre ela, tentar detectar as causas do fenômeno e traçar nossos caminhos para um futuro próximo. Digo *próximo* porque me parece que temos uma tarefa urgente a realizar, e que novas quedas de qualidade na relação entre a comunidade jurídica e a sociedade brasileira, se se produzirem agora, serão de difícil reparação mais tarde.

Entendamos primeiro qual a natureza dessa crise e quais as suas possíveis raízes. Estão todos lembrados de que alguns anos atrás, quando o Brasil dava os últimos passos no caminho da retomada do Estado de direito, quando, ainda a duras penas, se enfrentava a fase derradeira do período autoritário mais recente de nossa história, algumas pesquisas de opinião revelavam algo surpreendente e muito sugestivo. Havia um contraste brutal entre o prestígio da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto instituição, e o prestígio individual do advogado, enquanto profissional liberal. O juízo positivo que os brasileiros em geral faziam da Ordem - não exatamente como entidade de classe, mas como instituição política ciosa da democracia e da liberdade - não parecia corresponder ao conceito público dos advogados, profissionais aos quais a Ordem, entretanto, representa. Do ponto de vista do brasileiro comum, uma das perspectivas mais penosas que podiam repontar no seu horizonte era a eventual necessidade de recorrer aos serviços de um advogado e de bater às portas da Justiça.

No Ministério Público não se passava algo muito diferente. A instituição empreendeu uma luta de grande densidade por ver reconhecida sua prerrogativa ideal dentro do texto maior. Consumiu energias nesse empreendimento, com êxito, e viu afinal consagrados na Constituição de 1988 vários dos postulados que a classe - a que pertenci outrora - estava a defender. Viu-se embaraçada, depois da Constituição, pelo visível contraste entre aquilo que se lhe concedia como responsabilidade e sua escassez interna de definições que lhe permitissem responder, adequadamente, a um tão absorvente chamado à defesa da ordem jurídica.

*Aula inaugural no Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 08.03.93.

No quadro da magistratura, conhecemos toda a extensão dos problemas que nos afligem, mas insisto em que o tema da proposta da manhã de hoje não são aqueles para os quais pedimos uma solução que, via de regra, depende de outrem. Há problemas que também fazem parte do nosso dia-a-dia e cuja solução depende essencialmente de nós - com eventual ajuda ancilar de forças exteriores aos nossos próprios mecanismos. Todos sabem (isto não é uma peculiaridade nossa, isto fustiga a Justiça nos mais diversos países, há muitos anos) que há um problema de *comunicação*. Há um problema de entendimento do magistrado - da sua maneira de ser, de raciocinar, de decidir - pelas pessoas em geral, pela sociedade ou seu conjunto; e é por conta desse defeito de comunicação que enfrentamos, nas mais das vezes, os percalços maiores atinentes à imagem do juiz no quadro nacional.

Isso não é um drama tipicamente brasileiro. Menciono um fato expressivo e recente, que disse respeito à Corte Suprema dos Estados Unidos da América - a mais notória e prestigiosa instituição judiciária do mundo contemporâneo. A Corte julgava o caso Alvarez-Machain, a fase final do processo concernente a um episódio ocorrido em abril de 1990. Naquele mês e ano, agentes federais norte-americanos organizaram o seqüestro na cidade de Guadalajara, no México, de um cidadão mexicano, um médico gravemente envolvido no tráfico internacional de entorpecentes que, por conta do seu compromisso com o comércio da droga, cuidara algum tempo antes de manter vivo certo agente federal americano, para dele, mediante tortura, obter informações. Preferindo o mecanismo da abdução internacional ao mecanismo regular da extradição - este muitas vezes ineficaz, porque a maioria dos países ainda resiste à idéia de extraditar seus próprios nacionais - as autoridades norte-americanas afrontaram uma regra elementar de direito internacional. O México formulou seu protesto por aquela grosseira quebra da norma que garante a soberania territorial de todo Estado, e que faz com que ele seja exclusivo no exercício de todas as competências dentro do seu território. Obtida pelo México a solidariedade dos demais países (não apenas os da área, mas também da Europa ocidental e de outras partes do mundo) os dois governos enfim se compuseram. Houve desculpas, satisfações, apelos à compreensão da excepcionalidade das circunstâncias.

Agora nos defrontávamos com outra questão, estranha ao direito internacional: era a questão processual penal de saber se as circunstâncias irregulares da captura do réu Alvarez-Machain valiam como argumento de defesa, para exonerá-lo da condição de réu e favorecer sua devolução física ao território mexicano. A essa questão - a de saber se os tribunais têm o direito de exercer jurisdição penal contra o réu de crime grave, mesmo ante o argumento da defesa, de que a captura do réu foi irregular e de que, portanto, sua presença ante a corte resulta de uma via de fato, deu-se resposta afirmativa. A Corte Suprema resolveu a espécie nos termos de uma jurisprudência que se fortaleceu durante séculos, em variados países. Num certo momento da era elizabetana um professor de direito civil em Oxford, John Story, envolve-se na luta religiosa da época, cai em desgraça e, perseguido, busca refúgio noutra ponta da Europa, na cidade de Antuérpia, então sob o domínio espanhol do Império de Carlos V. Agentes da polícia inglesa o capturam e levam-no a julgamento. A defesa deduz então a tese de que, resultando a presença do réu ante o tribunal de uma via de fato, não era ele jurisdicionável. O tribunal responde que a jurisdição devia ser exercida: nenhuma regra de direito processual cogita dessa espécie de liberação e, se de fato a captura havia sido ilegal, os responsáveis por ela estavam sujeitos a processo e pena, sem que isso interferisse no caso do réu posto naquele momento em juízo. Igual resposta foi dada em casos outros e em países diversos - destacadamente, nos anos sessenta, na França e em Israel.

Adolf Eichmann, antigo oficial dos Corpos SS do exército nazista, responsável pela chamada "liquidação final da questão judia", que a este título comandara extermínios em

massa, foi localizado num subúrbio de Buenos Aires, sob nome falso, e dali retirado por agentes israelenses. No dia mesmo em que isso aconteceu, em 1960, o governo israelense de Ben-Gurion enalteceu o feito de seus serviços de segurança para depois voltar atrás e, ante a veemência do protesto argentino, dizer que aquilo não fora levado a cabo por agentes do Estado, mas por particulares voluntários. A Argentina foi ao Conselho de Segurança das Nações Unidas e ali se entendeu que houvera, sim, uma afronta à sua soberania territorial, mas que, diante do fato consumado, era dificilmente exigível que as cortes israelenses liberassem o réu. De tal modo, a afronta israelense ao direito internacional, tendo como vítima a Argentina, poderia, porventura, resolver-se de outra maneira. Houve desculpas, e um grande jurista israelense, na época, visitou Buenos Aires, em tarefa de persuasão afinal bem-sucedida. Deu-se, como recordam, o processo Eichmann, sua condenação por crimes de guerra e sua execução. Em 1963 o coronel Antoine Argoud, membro da chamada Organização do Exército Secreto - uma facção ultradireitista que se opunha à política do general De Gaulle em relação às colônias na África - buscou refúgio (processado que estava pela lei de segurança do Estado) em território alemão. Certa manhã apareceu misteriosamente no centro de Paris, dentro de um carro, amarrado e amordaçado; sendo então conduzido ao tribunal de segurança. Ficou evidente que aquilo fora uma façanha clandestina da polícia francesa. O argumento da defesa foi posto diante do tribunal de segurança e a resposta foi a mesma de precedentes ocorridos em países outros: o tribunal não deve deixar de exercer jurisdição contra réu de crime grave a pretexto de que sua captura resultou de uma via de fato.

Foi mais ou menos isso que a Corte Suprema dos Estados Unidos, no caso Alvarez-Machain, terminou por dizer. Independentemente do problema de direito internacional, o que se nos depara é uma questão de direito interno, uma questão processual penal. O processo deve prosseguir, dada a disponibilidade física do réu e a perfeita idoneidade da prova contra ele reunida. Na ocasião - e este é o ponto a que desejava chegar - essa impecável decisão da Corte Suprema norte-americana (porque é imperativo distinguir entre o tema de direito internacional público e a questão que se coloca ante a consciência do juiz criminal) foi severamente criticada. Em toda parte juristas a entenderam mal, e não-juristas se deram a liberdade de fazer-lhe também a crítica ácida. O *Jornal do Brasil* estampou certa manhã um artigo assinado por um teatrólogo e candidato a vereador (assim se intitulava) que dirigia suas mais duras críticas à decisão da Corte Suprema norte-americana, ao seu suposto endosso do seqüestro internacional. Tudo isso deveu-se à dificuldade que têm os tribunais em colocar as coisas de modo claro ante as pessoas leigas, sobretudo fazendo transparecer o que está em julgamento, por oposição ao que *não está* em julgamento. A crônica incompreensão desses limites pelo público leigo é responsável por uma expressiva parte da crítica que se faz ao Poder Judiciário, neste país e em tantos outros.

De fato, reina uma permanente ignorância, pelo público externo, daquilo que ao juiz é dado decidir e daquilo que escapa ao âmbito dos seus poderes; dos limites que cada questão jurídica, dentro do caso concreto, impõe ao magistrado, não lhe permitindo que decole do terreno da lide e alce vôo para resolver problemas sociais ou interferir no processo político. Cabe-lhe garantir a prestação jurisdicional. Uma contribuição mais sólida ao nosso aprimoramento coletivo acaba por resultar de muitos episódios de simples e cotidiana prestação jurisdicional. A reunião desses elementos revela, afinal, uma concepção comum do Judiciário, a influir, às vezes decisivamente, nas convicções do legislador. Não é no caso concreto, porém, que o juiz pode realizar prodígios, como por desinformação se supõe tantas vezes.

Há um outro problema relacionado com nosso estilo, e um terceiro - último digno de menção expressa - relacionado com nossa organização contemporânea. Ainda somos uma classe discursiva, amante da escritura e da palavra. Deveríamos fazer o melhor do nosso esforço por realizar essa vocação, tanto quanto possível, nas atividades paralelas, naquelas em que se nos pede doutrina, e evitar exteriorizá-la quando se nos pede apenas uma prestação jurisdicional correta e rápida.

Tenho me preocupado com isso na análise do fenômeno judiciário brasileiro, e não excluo absolutamente - pelo contrário, incluo com destaque - o tribunal a que pertencço. Preocupa-me aquilo que, a meu ver, pode exasperar, em nosso detrimento, os ânimos dos cidadãos em geral, os ânimos dos jurisdicionados. Não consigo evitar uma penosa sensação de incômodo quando me dou conta de que as cortes consomem parte expressiva do seu tempo em debates relacionados com aspectos periféricos da demanda, com aspectos procedimentais apenas, ou miúdos dentro da relação de direito material. Não consigo evitar refletir sobre o que se estará passando na cabeça dessas pessoas que, no auditório da corte, acompanham a sessão à espera de que seus próprios casos sejam julgados e que, decididamente, não conseguem compartilhar o prazer intelectual e o possível bom-humor com que os juízes se entregam a determinadas tertúlias, quando sua pauta está superlotada, e a premência do tempo não autoriza tais exercícios.

O terceiro ponto tem a ver com nossa própria organização. Algum tempo atrás, uma questão jurídica - atinente ao exato percentual em que os cidadãos aposentados deveriam ver reciclados os seus ganhos - dominou o Judiciário. Era uma única questão jurídica, por sinal unívoca e bastante singela. A essa questão jurídica deram-se soluções desencontradas nos juízos de primeiro grau, e outras tantas, também desencontradas, em segundo e em terceiro graus. O próprio Supremo, do qual o homem comum em boa fé espera que diga uma palavra final e esclarecedora, parecia também dizer coisas diversas em determinados momentos; em outros parecia que a corte estava impossibilitada de dizer o direito sobre aquele tema, entretanto tão simples. Há vícios sérios numa estrutura assim concebida. Certo, o tema da advocatária é algo polêmico. Os brasileiros atentos a essa matéria não parecem dispostos a abrir mão de um dos mecanismos mais preciosos do nosso modelo: o controle de constitucionalidade pelo método difuso, em casos concretos que se colocam ante o Judiciário nas suas bases. Valeria, assim, preservar tal sistema: depois de promulgada a norma, e quando de sua vigência incipiente, observa-se o seu possível conflito com a Constituição, com o quê qualquer do povo se dirigirá ao Procurador-Geral da República - se não contar com acesso ainda mais próximo à titularidade da ação direta, um partido político, uma entidade sindical, uma das autoridades arroladas na lista de possíveis suscitantes de ação direta de inconstitucionalidade. Assim a questão pode desde logo aflorar em abstrato diante do Supremo Tribunal Federal. Isso para não mencionar a perspectiva que todos têm, a título próprio, de levar um caso concreto ao juízo competente, e dentro dele ver discutida a questão constitucional. A isso não renunciemos, havendo uma natural e justificada hostilidade dos brasileiros consagrados à ciência do direito à idéia de atropelar-se esse processo mediante consulta que, no nascedouro da lei, seria feita por pessoas gradadas ao Supremo Tribunal Federal - com o quê o diploma legal ordinário já viria à luz com a etiqueta de constitucionalidade, não sendo mais contestável ao longo de sua aplicação. Isto seria, sem dúvida, a negação do nosso modelo em um de seus aspectos mais caros aos juristas. Os tribunais não devem funcionar como comissões de Constituição e Justiça de casas legislativas. A profilaxia não basta. A experiência nos mostra que o fenômeno da hostilidade de um texto ordinário à Constituição muitas vezes só transparece na experimentação da lei, não no seu processo de elaboração.

Devemos admitir que, preservado o atual sistema de controle da constitucionalidade das leis, é entretanto possível, de algum modo, acelerar o processo, e não permitir - porque isso nos descredencia junto à sociedade - que meses ou anos se passem com uma única questão jurídica sendo resolvida de modo errático em variados juízos e tribunais. Quando a Ordem dos Advogados hostiliza, como faz agora, um projeto que visa a tornar o controle de constitucionalidade não mais uma forma de prestação jurisdicional, mas uma ação profilática, preventiva, quase que integrante do próprio processo legislativo em sua fase final, e a cargo do Supremo, defende um princípio que todos deveríamos defender. Entretanto, quando se resiste a toda e qualquer idéia de um mecanismo aceleratório da decisão definitiva, em caso de dissídio entre juízes e tribunais sobre um único tema jurídico, do interesse de milhões de brasileiros, é muito difícil crer que isso também tenha a ver com a defesa de algum princípio. A impressão que se produz nas pessoas comuns e de boa fé é a de que isso se faz num propósito bem menos nobre: o da multiplicação de demandas, com a conseqüente multiplicação de honorários.

Por essa crise que enfrentamos caberá alguma responsabilidade à Constituição de 1988? Todos sabemos que na sua prodigiosa extensão, na sua constante abordagem de temas intrinsecamente não constitucionais, às vezes mesmo no seu devaneio, a Constituição Federal de 1988 não é imune à crítica e pode, sem dúvida, ser um dia melhorada. Mas sejamos justos: no que nos diz respeito - à comunidade judiciária, ao seu mecanismo de provocação e acompanhamento crônico que é o Ministério Público, à advocacia - alçada agora à dignidade constitucional e definida como indispensável à administração da justiça -, na própria topografia do texto, que retira o Ministério Público dos domínios do Executivo para lançá-lo junto do Judiciário, mencionando em seguida a advocacia, a Carta de 1988 nos rende superlativa homenagem. E posso garantir-lhes uma coisa: não apenas na história deste país, mas lá fora também, se tudo quanto pode prestar-se à análise comparativa for trazido à mesa, pouco encontraremos que se aproxime do nosso quadro atual. Nada que nos exceda, que tenha assegurado mais que a Constituição do Brasil de 1988 a juízes e promotores, procuradores e advogados, em prerrogativa e dignidade.

Isso engrandece o nosso dilema. É preciso fazer jus a um texto que nos confere tanto, mas que, por sua inevitável imperfeição organizacional, não nos diz com muita precisão como exercitar tudo aquilo, e lança parte dessa tarefa em nossas próprias mãos. Com frequência abstraímos algo que, entretanto, deveria povoar nossas reflexões no dia-a-dia. O que é no Brasil a função judiciária?

Quando da República, ao final do século passado, abolimos um modelo parlamentar onde o Judiciário estivera fazendo aquilo que ele ainda hoje faz na maioria das democracias da Europa e em muitos outros países, e que pode resumir-se numa expressão do Marquês de São Vicente, na sua análise da Constituição do Império, publicada em 1859: o Judiciário resolve questões criminais, e questões outras, dos particulares entre si, por amor dos seus interesses privados. Esse era o modelo parlamentar monárquico brasileiro: o Judiciário não pode, absolutamente, desautorizar atos de governo, e muito menos insurgir-se contra uma lei votada pelo parlamento. Isso, aliás, é típico do padrão parlamentarista de governo. Foi com a adoção, pelo Brasil republicano, do modelo federativo e presidencialista que se inventara nos Estados Unidos que viemos a ter exata idéia do que é um Judiciário-poder. Um Judiciário que resolve questões criminais e questões de particulares entre si, como o divórcio, a sucessão, o condomínio, a dívida não paga. Mas cuja vitalidade está naquele outro domínio do seu ofício: dizer o direito na relação conflituosa entre o cidadão e o poder, dizer o direito quando o indivíduo ou a empresa quer discutir com a autoridade, com a administração, com o governo; cuide-se do funcionário que se entende perseguido, ou do contribuinte

que se sente explorado: a qualquer título, o deslinde da pendência que antagoniza o cidadão e o Estado cabe a um poder independente da administração do Estado.

Na maioria numérica dos países as questões entre cidadão e governo são resolvidas pelo mecanismo do contencioso administrativo, encabeçado por um conselho de Estado, ou seja, por uma repartição do próprio governo. É a clássica pergunta que os americanos dirigem com ironia aos europeus não foi até hoje respondida: como se pode ser juiz e parte ao mesmo tempo? A questão constitucional, esta simplesmente não existe como nós a conhecemos: é deslindada vestibularmente por um conselho ou corte constitucional, que opina no desfecho da produção legislativa, de modo que o texto já venha à luz com a etiqueta de sanidade, após o quê não poderá mais ser contestado. Apesar da idade usual e da dignidade hierárquica dos membros destas cortes constitucionais, eles costumam fazer apenas o que fazem as comissões de Constituição e Justiça nas nossas casas legislativas: um trabalho profilático, na linha de produção, sem nenhuma semelhança com aquele que consiste em confrontar lei ordinária e lei maior, depois de promulgada aquela, e de algum modo aplicada, de modo a permitir que se conteste com segurança a sua compatibilidade com a Carta.

Não nos iludamos: à Constituição brasileira de 1988 não cabe a culpa pelos problemas que hoje nos preocupam e afetam a idéia que faz de nós a sociedade; exceto em que, pelo muito que nos concede, a muito nos obriga. É fundamental que nos organizemos e que nos controlemos de modo satisfatório. É preciso, por exemplo, que o próprio Judiciário e suas instituições próximas, a classe dos advogados e o Ministério Público, procurem método adequado para abreviar a decisão definitiva sobre questão jurídica que se coloque, numa multiplicidade de casos concretos, ante grande número de foros. É preciso que sejamos convincentes quando dizemos aos demais estratos da sociedade que dispomos de mecanismos de controle contra todo abuso, contra todo desvio que a falibilidade humana pode fazer acontecer não importa em que carreira, não importa em que classe, em que país, em que momento histórico. É preciso que possamos informar ao quadro social que dispomos de meios de verificação e correção de falhas de conduta, de correção da nossa possível infecundidade, meios que acelerem a prestação jurisdicional e a tornem sempre mais idônea, menos dependente da vitalidade econômica das partes, menos dependente de estímulos pouco éticos - que às vezes se dizem necessários a que um processo tenha movimento em tantos e tantos foros do país.

De outro modo, a conseqüência é inevitável: passa a fazer parte do discurso político a tese de que o Judiciário precisa de um controle externo. Nesse momento há uma abstração, pelos autores da idéia, do fato de que os três poderes da República já se controlam mutuamente. A composição do Judiciário tem a ver com o fator político, em determinados escalões, em homenagem ao princípio da representação popular, não por outro motivo. Nossa instituição está fundada, sobretudo, no princípio da carreira apoiada em competição de mérito, com aproveitamento de profissionais do Ministério Público e da advocacia. Quando se abre espaço para uma decisão governamental ou uma aprovação parlamentar, isso é um modo de envolver os poderes políticos - aqueles que resultam do voto popular posto nas urnas - na composição de um poder não político, de um poder (isso para nós é absolutamente essencial) cujos membros não devem, para sua investidura, em qualquer nível, depender de inscrição político-partidária e de campanha eleitoral.

Meios constitucionais de controle recíproco existem. Todos sabem que o *impeachment* (hoje temos segurança de que ele não é uma ilusão legislativa, mas algo exequível) pode abater-se sobre os membros do Supremo Tribunal, com normas muito bem explicitadas pela lei. Quando se fala em controle externo, o que nos vem ao espírito é a suspeita de que isso não visa exatamente ao interesse público, mas à satisfação de determinadas tendências

não necessariamente associadas ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo. Tenho alguma dificuldade em ser mais explícito; isto é algo que percebemos mas cuja formulação não é simples. Imagino que todos nós juízes temos boa percepção intuitiva de *que tipo de pessoa* estará integrando os órgãos de controle externo da magistratura, se esses órgãos vierem um dia a se instaurar; qual será a *motivação* de tais pessoas e qual será seu método de trabalho. Sabemos que não é o interesse público que está em causa, embora tenhamos óbvio escrúpulo em dizê-lo com maior clareza - eu próprio estou sendo limitado neste momento pelo receio de dizer mais do que seria apropriado e conveniente.

Há outro objetivo da maior importância, além daquele de organizarmo-nos de modo irrepreensível e garantirmos a eficácia dos nossos mecanismos de controle já existentes. Temos também que honrar nossa tarefa de contribuir para a depuração da ordem jurídica no Brasil. Isso é função legislativa, certo. Isso não é a nossa primeira prioridade. Mas nós somos os pacientes prioritários: sofremos muito mais do que o legislador com os defeitos da produção legislativa, com as inúmeras incongruências do produto que o legislador nos lança sobre a mesa. Convivemos, e esse é um dos grandes dramas do juiz brasileiro, com a obrigação permanente de aplicar um acervo legislativo pouco menos que caótico, onde, entre elementos de grande antiguidade e outros de produção recente, são raros os que se credenciam pela qualidade. E, sejamos justos, os defeitos de construção das leis brasileiras não podem ser todos debitados a períodos sombrios de nossa vida política. Seria cômodo se pudéssemos dizer que nossas leis são ruins quando estão sendo feitas por militares e economistas. Infelizmente as coisas não são tão simples. Também as leis vindas à luz dentro da normalidade democrática têm padecido de defeitos graves, que dificultam sua aplicação pelos juízes e tribunais do país. É nosso dever guardar uma atitude crítica em relação ao produto legislativo e procurar, por todos os meios a nosso alcance, influenciar o legislador. A liquidez, a simplicidade, a univocidade da norma diminui brutalmente o número de demandas e, ante as demandas colocadas em juízo, facilita sobremaneira a tarefa do juiz e a aplicação final do direito.

Algum tempo atrás, antes do recente episódio da fuga dos responsáveis pelo assassinato do líder comunitário Chico Mendes, havia acontecido de o Tribunal de Justiça do Acre encontrar-se na contingência de anular parte do julgamento de um deles. Aquilo causou consternação na época. Lá foi o Brasil de novo explicar a seus interlocutores no estrangeiro por que havia acontecido, e quais eram as conseqüências. A mim me pareceu um pequeno milagre que, naquele processo, tenha demorado tanto a aparecer uma nulidade a ser corrigida com anulação parcial. É que, dentro do quadro canhestro da nossa ordem jurídica, o Código de Processo Penal sobreleva como um monumento de inconsistência. E, como se não se pudesse conter o superlativo do superlativo, sucede que dentro do Código de Processo Penal as normas relacionadas ao júri são a catástrofe maior. Foi surpreendente, assim, que tantos meses se houvessem passado, depois de um processo rumoroso como aquele, até que um advogado conseguisse provar ao tribunal que essa ou aquela regra do júri não foi adequadamente observada. O mais atento, o mais diligente dos juízes não consegue levar a cabo um processo penal sem tornar-se vulnerável ao estigma de nulidade, porque aquilo parece feito para não funcionar - como algumas leis dos anos 70, relacionadas aos ganhos de determinadas carreiras, que pareciam feitas para não serem entendidas. Nosso Código de Processo Penal parece ter obedecido caprichosamente ao desígnio de assegurar que, no Brasil, um processo penal não acabe nunca, ou que, acaso acabando, possa ser imediatamente anulado. Não se convive, em boa fé, com uma ordem jurídica assim. É nosso dever fustigar o legislador e exigir dele melhor qualidade no seu produto, destacadamente nos grandes textos como aqueles que orientam o processo, penal e civil, diante dos foros nacionais.

Uma última palavra, da qual não quero me esquivar. Penso que os homens e mulheres entregues aos ofícios do direito não deveriam, no Brasil de hoje, desertar da histórica vocação social que vinha caracterizando a nossa classe. Não somos ingênuos para imaginar que isso quedou superado com o final da guerra fria e da bipolaridade, ou com a construção uniforme da ideologia contemporânea. Sim, a liberdade há de ser sempre preservada, e não há interesse social que justifique regimes fundados no seu sacrifício, e no arbítrio, e na intolerância. De outro lado, em matéria econômica, parece que não se chega a grande coisa sem competição, sem iniciativa facultada às pessoas, sem o abandono do dirigismo e da idéia simplória de que a burocracia estatal pode responder pela prosperidade de um povo. Sim, chegamos a certas conclusões comuns neste final de século; mas isto não significa, em absoluto, que estejamos vendo campear vitoriosa uma tese da linha radical do partido republicano dos Estados Unidos, segundo a qual o fator social simplesmente não existe: apliquem-se as regras de mercado, deixe-se funcionar livremente o mercado e tudo mais se resolve por acréscimo. Mentira. Isso não liquidou o problema social nem mesmo lá, e muito menos teria como liquidá-lo num país como o nosso. De tal modo me parece importante que os juristas mantenham acesa, na iminência do novo século, apesar do desfecho da guerra fria e de algumas composições ideológicas, a chama do compromisso social, de que nunca deveriam desertar. Preocupo-me quando vejo que até nos mais históricos e credenciados foros de pensamento jurídico não se tem podido dar a certos temas, como o da relação criminalidade-desemprego, ou o da violência contra o menor pobre na periferia de grandes cidades, uma fração sequer do zelo que se consagra aos temas tributários. Quando o fator *pecúnia* entra em cena, agitam-se as academias, escreve-se, publica-se, debate-se, vão todos a São Paulo... e não há igual entusiasmo, e não há igual dinamismo, e parece não haver igual interesse quando o tema não afeta o bolso das pessoas, mas afeta algo que para nós, pelo menos, deveria continuar a ser visto como o mais caro.

Eu lhes falei o tempo todo de uma crise. Gostaria que a última palavra fosse otimista. Vejam bem, nós enfrentamos uma crise existencial dentro de uma crise ainda maior que hoje nos circunda. Se falamos de classe e de ofícios, nossa crise talvez seja aquela que mais facilmente, com algum empenho de nossa parte, encontrará um desfecho. Muito maior é o drama que se abate hoje sobre os profissionais da área da saúde, sobre a comunidade da tecnologia, para não mencionar o que sucede à chamada *classe política*. De modo que quando confrontamos nosso caso com outros, ainda vemos que nossa esperança é maior e mais imediata. E, visto que aquilo de que falamos neste momento é nossa imagem perante a sociedade, parece que apesar de tudo é das pessoas consagradas ao direito que mais se esperam soluções. Nem teria sido preciso que os acontecimentos dos últimos meses houvessem levado a tamanha evidência os juízes, o Ministério Público, os profissionais que velam pelo primado da lei, de cuja importância o povo brasileiro está a cada dia mais consciente. Já vínhamos observando que, quando se cuida de projetar seu próprio futuro, a comunidade ainda espera um pouco mais de nós que de outros. É ainda este o ofício de que se exige, lá fora, que seja um modelo de organização, de compostura, de eficiência, de inteligência, de humanidade... e que conduza com segurança a travessia, e que nos leve um dia a bom porto. Vejam bem, é da nossa comunidade que os brasileiros em geral esperam isso. Não é de psicanalistas, não é de sociólogos, é de nós. Isso faz em nosso prol a diferença e, como classe, nos redime.